



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**LEI Nº 10.123, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a Hepatite “A” e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a Hepatite “A”.

**Art. 2º** As empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no âmbito do território estadual estão obrigadas a manter registro de vacinação contra a Hepatite “A”.

**Parágrafo único.** A vacinação que trata o *caput* deverá constar na documentação do funcionário, sem ônus para o referido.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, implicará em multa de 300 UFIR'S à empresa infratora, por cada funcionário que lida com os resíduos sólidos

**Art. 4º** Fica autorizado o Governo do Estado da Paraíba a editar normas para disciplinar as fiscalizações e as arrecadações das multas.

**Art. 5º** O Poder Público Estadual fica autorizado a firmar convênios com as prefeituras e outros órgãos públicos e não governamentais para a devida fiscalização.

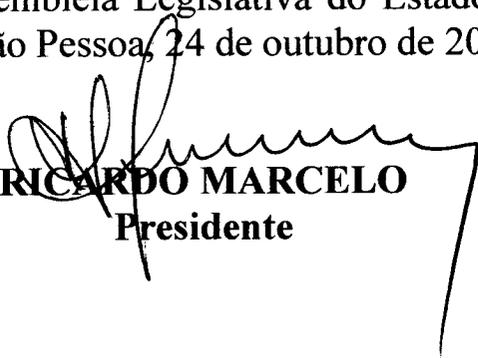
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de outubro de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

ACERXPEIDENNE DU DAI  
27 de 02 de 13  
9



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



## PROJETO DE LEI Nº 1268 /2013

Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a hepatite "A" e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º - Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a hepatite "A"

Art. 1º - As empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no âmbito do território estadual estão obrigadas a manter registro de vacinação contra a hepatite "A".

Parágrafo único. A vacinação que trata o caput deverá constar na documentação do funcionário, sem ônus para o referido.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, implicará em multa de 300 UFIR'S à empresa infratora, por cada funcionário que lida com os resíduos sólidos.

Art. 3º - Fica autorizado o Governo do Estado da Paraíba a editar normas para disciplinar as fiscalizações e as arrecadações das multas.

Art. 4º - O Poder Público Estadual fica autorizado a firmar convênios com as Prefeituras e outros órgãos públicos e não governamentais para a devida fiscalização.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICATIVA

Apresentamos este projeto que dispõe que as empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no âmbito do território estadual estão obrigadas a manter registro de vacinação contra a hepatite A de todos os funcionários que operam a coleta de lixo.

A Hepatite A, também conhecida como hepatite infecciosa, é uma doença aguda do fígado, caracterizando-se por um quadro de séria infecção. Via de regra, a transmissão ocorre através de alimentos mal preparados e/ou por água contaminada por dejetos que contêm o vírus.

Os sintomas mais comuns são: pele e olhos amarelados, febre, dores abdominais, náuseas, vômito, inapetência, escurecimento da urina, fadiga, dor nas articulações e diarreias que podem se estender durante cerca de um mês.

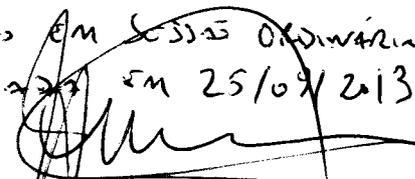
É constante o receio – por parte da sociedade e das autoridades – de que ocorra um novo surto de Hepatite A em determinada região do país. Nesse sentido, toda medida tendente a controlar a proliferação da doença é alvissareira e deve ser levada a efeito.

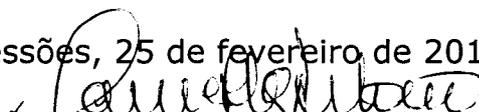
Sem sombra de dúvidas, os trabalhadores que operam a coleta de resíduos mantêm contato direto com focos de contaminação, motivo pelo qual faz-se necessário um maior controle da atividade.

Dessa forma, é preciso impor aos contratantes – às empresas do setor – deveres no sentido de zelar pela saúde de seus funcionários, pois, assim, estaremos zelando pela saúde de todos.

A obrigação a ser imposta a essas pessoas jurídicas, frise-se, não lhe imporá qualquer ônus, pois se restringe a manter um controle acerca de seus funcionários no sentido de todos se manterem em dia com a vacinação voltada contra a Hepatite A. Por todas essas razões, a propositura é nobre e merece vigorar em nosso Estado.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013

Atuando em Sessões Ordinárias  
REALIZADA EM 25/02/2013.  
  
O SECRETÁRIO

  
**DANIELLA RIBEIRO**  
Deputada Estadual - PP



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº L. 268/13  
Em 26/2 /2013  
Vilma Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 27/02/2013  
Pinagala Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 27 / 02 /2013.  
Pinagala Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 27/02/2013  
Raimundo  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
LEA TOSCANO  
Em 26/03/2013  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



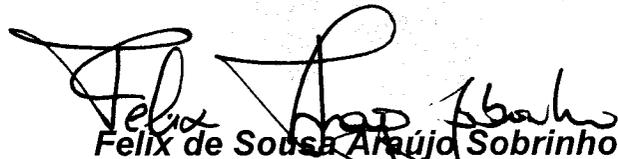
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.268/2013 de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que **“Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a hepatite “A” e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.

  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROJETO DE LEI Nº 1.268/2013**



**DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO ESTADO DA PARAÍBA MANTENHAM VACINADOS TODOS OS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM NA COLETA DO LIXO CONTRA A HEPATITE "A". E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: Dep. Daniella Ribeiro.**  
**RELATORA: Dep. Léa Toscano.**

**P A R E C E R 1370 /2013**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 1.268/2013, de autoria da Deputada **Daniella Ribeiro**.  
**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR**

Este Projeto de Lei tem por objetivo determinar que as empresas da coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a hepatite "A".

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância para aquele que trabalham nesse tipo de empresa.

As empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no âmbito do território Estadual estão obrigadas a manter registro de vacinação contra a hepatite A de todos os funcionários que operam a coleta de lixo.

Sem sombra de dúvidas, os trabalhadores que operam a coleta de resíduos mantêm contato direto com foco de contaminação, motivo pelo qual faz-se necessário um maior controle da atividade.

Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado nada obsta sua aprovação.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 1.268/2013, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

**Sala das Comissões, 30 de abril 2013.**

**DEP. LÉA TOSCANO**  
RELATORA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pela Excelentíssima Senhora Relatora, recomendando a **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.268/2013.  
**É o PARECER.**

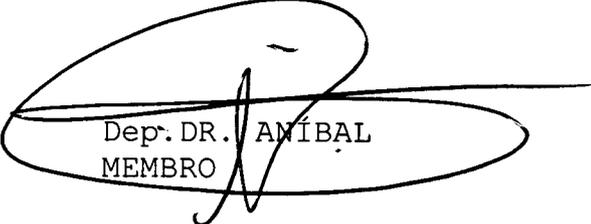
Sala das Comissões, 30 de abril de 2013.

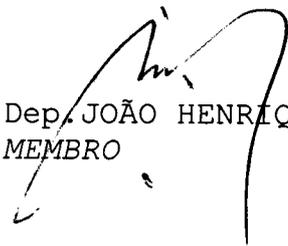
  
**DEP. OLENKA MARRANHÃO**  
Presidente em Exercício

Apreciada Peia Comissão  
No Dia 30/04/13

  
Dep. LÉA TOSCANO  
MEMBRO

Dep. JUTAY MENESES  
MEMBRO

  
Dep. DR. ANÍBAL  
MEMBRO

  
Dep. JOÃO HENRIQUE  
MEMBRO

  
DEP. VICTURIANO DE ABREU  
MEMBRO

Dep. CAIO ROBERTO  
SUPLENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*  
**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES**

**MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº.**

1.268/2013 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a hepatite “A” e dá outras providências.

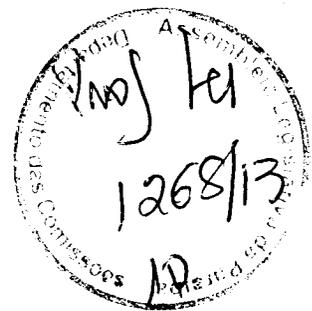
Recebido na em: 15/05/2013

**Designo como relator**

Deputado *VITÓRIANO DE ARAÚJO*

Em *15/05/2013*

*[Signature]*  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

**PROJETO DE LEI N° 1.268/2013**

**DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE  
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
URBANOS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MANTENHAM VACINADOS TODOS OS  
FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM NA  
COLETA DO LIXO CONTRA A HEPATITE  
"A". E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORA :Dep.Daniella Ribeiro.**

**RELATOR:Dep. Vituriano de Abreu substituído na reunião da Com. De  
Saúde pelo Dep. Ivaldo Moraes.**

**P A R E C E R            09 /2013**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei n° 1.268/2013, de autoria da Deputada **Daniella Ribeiro**.

**É O RELATÓRIO.**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

**VOTO DO RELATOR**

Este Projeto de Lei tem por objetivo determinar que as empresas da coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a hepatite "A".

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância para aqueles que trabalham nesse tipo de empresa.

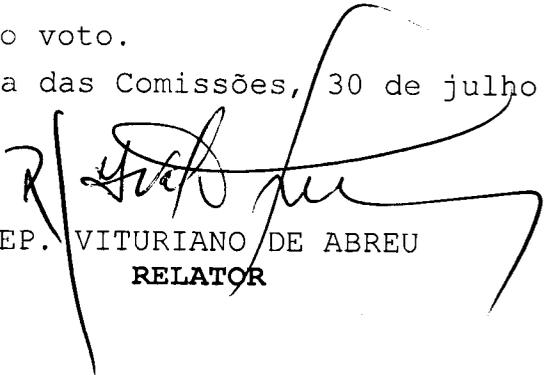
As empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no âmbito do território Estadual estão obrigadas a manter registro de vacinação contra a hepatite A de todos os funcionários que operam a coleta de lixo.

Sem sombra de dúvidas, os trabalhadores que operam a coleta de resíduos mantêm contato direto com foco de contaminação, motivo pelo qual faz-se necessário um maior controle da atividade.

Ante o exposto, após aprovação pela Comissão de Justiça, o posicionamento desta Relatoria é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei N° 1.268/2013, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, 30 de julho 2013.

  
DEP. VITURIANO DE ABREU  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

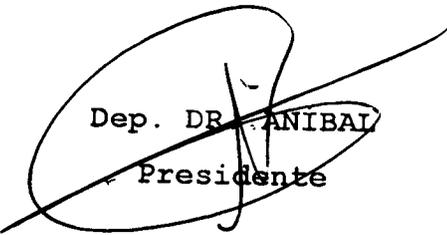
VOTO DA COMISSÃO

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, recomendando a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.268/2013.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 31/07/13

É o Parecer.

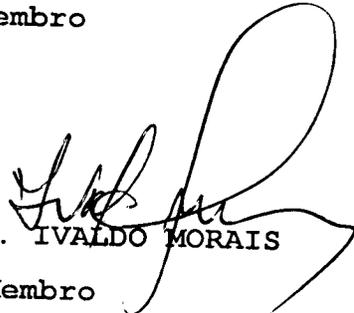
Sala das Comissões, 30 de julho de 2013.

  
Dep. DR. ANIBAL  
Presidente

  
Dep. HERVAZIO BEZERRA  
Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU.  
Membro

Dep. DODA DE TIÃO  
Membro

  
Dep. IVALDO MORAIS  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 925/2013**

**João Pessoa, 25 de setembro de 2013.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.268/2013, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro que “Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a Hepatite “A” e dá outras providências”.*

**Atenciosamente,**

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 925/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.268/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a Hepatite “A” e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a Hepatite “A”.

**Art. 2º** As empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no âmbito do território estadual estão obrigadas a manter registro de vacinação contra a Hepatite “A”.

**Parágrafo único.** A vacinação que trata o *caput* deverá constar na documentação do funcionário, sem ônus para o referido.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, implicará em multa de 300 UFIR’S à empresa infratora, por cada funcionário que lida com os resíduos sólidos.

**Art. 4º** Fica autorizado o Governo do Estado da Paraíba a editar normas para disciplinar as fiscalizações e as arrecadações das multas.

**Art. 5º** O Poder Público Estadual fica autorizado a firmar convênios com as prefeituras e outros órgãos públicos e não governamentais para a devida fiscalização.

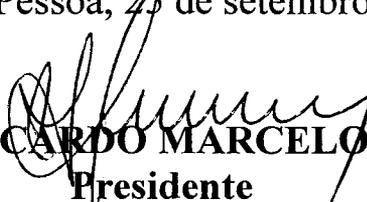
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 925/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.268/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**EMENTA:** Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a Hepatite "A" e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 30 / 09 / 13 16H10

Nome: laureliane



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 73/GSL**

**João Pessoa, 22 de outubro de 2013.**

**Senhor Secretário,**

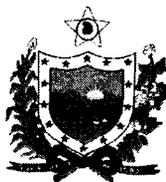
*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.268/2013, da Deputada Daniella Ribeiro, que “Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a hepatite “A” e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

  
**FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Deputado Adriano Galdino**  
*Secretário Chefe de Governo*  
**“Palácio da Redenção”**  
*João Pessoa/PB*

**RECEBIDO**  
22 10 13  
*Jhonson*  
Legislação da Casa Civil do Governador  
14:42



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO Nº 068/2013**

**João Pessoa, 23 de outubro de 2013.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 073/2013 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o número da Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei nº 1.268/2013, que “Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra hepatite “A” e dá outras providências”, de autoria do Deputada Daniella Ribeiro, deverá receber o nº de Lei nº 10.123, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**  
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
Secretário Legislativo da  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 73/GSL

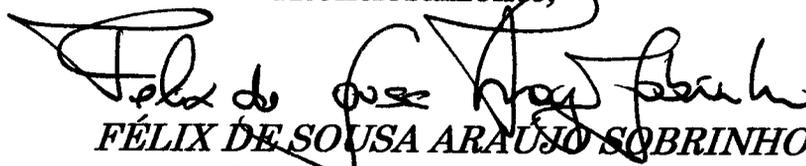
João Pessoa, 22 de outubro de 2013.

LEI Nº 10.123

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.268/2013, da Deputada Daniella Ribeiro, que "Determina que as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado da Paraíba mantenham vacinados todos os funcionários que trabalham na coleta do lixo contra a hepatite "A" e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

  
FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO  
Secretário Legislativo

Ciente  
Em 23/10/13  
Sandro Targino  
Sandro Targino de Souza Chaves  
Consultor Jurídico do Governador

of 068/2013

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Adriano Galdino  
Secretário Chefe de Governo  
"Palácio da Redenção"  
João Pessoa/PB

RECEBIDO  
Em 22/10/13  
  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

14.42